

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 63 / 2025

SISTEMA SAGRES. MÓDULO EOF. ENCAMINHAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira (EOF) do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 25/2016.
2. É de ser homologado, ante a ausência de justo motivo, o auto de infração quando configurada a conduta tipificada no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100387-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:
SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100202-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS: ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 64 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DE FORMA CONTÍNUA, EM DETRIMENTO DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIAS SELEÇÕES PÚBLICAS SIMPLIFICADAS. IRREGULARIDADE.

1. Contratações temporárias em flagrante inobservância aos limites constitucionais estabelecidos no art. 37, inciso IX, bem como no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 612 de Repercussão Geral);
2. Realização de contratações temporárias sem prévia seleção pública simplificada em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;
3. Aplicação da penalidade prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, tendo em vista a prática de ato com grave infração à norma legal;
4. Objeto da auditoria especial julgado IRREGULAR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100202-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO as contínuas renovações de contratação temporária por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO os estritos limites permitidos para a contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, do Texto Constitucional, cuja interpretação não pode se distanciar do que definiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 612 de Repercussão Geral;

CONSIDERANDO ausência de seleção simplificada em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

APLICAR multa no valor de R\$ 15.976,45, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

Efetuar e encaminhar a este Tribunal levantamento da necessidade de pessoal e cronograma para preenchimento, por meio de concurso público, dos cargos vagos do quadro permanente do Poder Executivo, evitando a mão de obra terceirizada e em atenção à regra estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Abster-se de renovar os contratos por tempo determinado de servidores contratados sem seleção pública simplificada.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipi-